



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 684-67.2019.5.12.0011

A C Ó R D ã O
SDI-1
CMB/dssl/cm

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA NÃO VEICULADA NO RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece processamento o recurso de embargos, diante da inespecificidade dos arestos válidos colacionados, em desconformidade com a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. **Agravo interno conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-Ag-E-ED-RR-684-67.2019.5.12.0011**, em que é Agravante **TIAGO JOSE DA SILVA** e Agravada **ICAVI INDUSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAI S/A**.

O Ministro Presidente da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal negou seguimento ao recurso de embargos, por incidência do óbice contido na Súmula nº 296, I, do TST (fls. 648/649).

O autor interpõe o presente agravo interno. Pugna pela reconsideração da decisão denegatória ou pelo provimento deste apelo para apreciação do recurso de embargos por esta Subseção. Reitera as razões antes expendidas e sustenta ter demonstrado a divergência jurisprudencial e as violações apontadas (fls. 651/672).

Impugnação aos embargos e contrarrazões ao agravo apresentadas, conjuntamente, às fls. 675/689.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 684-67.2019.5.12.0011

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade e à representação processual, **conheço** do agravo interno.

MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - MATÉRIA NÃO VEICULADA NO RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS - SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Ministro Presidente da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal negou seguimento ao recurso de embargos interposto pelo autor, ao fundamento de que os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, na forma da Súmula nº 296, I, do TST.

O autor assevera que se impõe o provimento do presente agravo interno para determinar o julgamento do recurso de embargos por esta Subseção. Sustenta, em síntese, que demonstrou as violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial por meio dos arestos transcritos e reitera os fundamentos expendidos naquele recurso, acerca da inexistência de preclusão quanto à fixação dos honorários de sucumbência, uma vez que se trata de parcela acessória que, como tal, depende da concessão ou não da principal.

Não há reparos a fazer na decisão agravada.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, de ofensa aos preceitos da Constituição Federal indicados e de divergência jurisprudencial com arestos do Supremo Tribunal Federal não se insere como fundamentação própria dos embargos, em decorrência da redação do artigo 894, II, da CLT conferida pela Lei nº 13.015/2014.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 684-67.2019.5.12.0011

No mais, a Egrégia Turma, ao reconhecer a transcendência da causa, deu provimento ao recurso de revista da ré para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Em face dos embargos de declaração opostos pela parte autora, assentou:

“O Tribunal Regional manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de danos morais, embora tenha diminuído o valor do quantum indenizatório. Desta decisão, recorreu a Reclamada, interpondo recurso de revista, o qual foi conhecido e provido por esta Quarta Turma.

No que tange aos honorários advocatícios, a Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para ‘majorar para 15% o percentual de honorários sucumbenciais devidos pelo autor ao procurador da ré, mantidos os demais parâmetros definidos na sentença’ (fl. 353). O Reclamante não interpôs recurso de revista.

Diante de tais circunstâncias, esta Quarta Turma não se manifestou sobre os critérios de aferição do valor a ser pago a título de honorários advocatícios, vez que não foi instado a fazê-lo e não se trata de fato novo.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.” (fls. 576/577)

Como se verifica do excerto acima, a Egrégia Turma, tendo em vista que o capítulo recursal relativo aos honorários advocatícios não foi objeto do recurso de revista do autor, aduziu que não se manifestou sobre os critérios de aferição do valor a ser pago a esse título, porquanto não foi instado a fazê-lo, além de concluir não se tratar de fato novo.

Nesse contexto, os arestos colacionados carecem da necessária especificidade. Com efeito, aqueles mencionados às fls. 584/585 nada versam sobre a matéria objeto do recurso de embargos do autor, ou seja, não se referem à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, mas ao arbitramento da indenização por danos morais.

Já o julgado transcrito à fl. 590 examina os efeitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, para fins de condenação da autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, matéria a respeito da qual não houve pronunciamento pela Colenda 4ª Turma, pela adoção de óbice de natureza processual, e nada registra acerca da premissa fundamental da qual partiu a Turma julgadora para não examinar o tema, qual seja a ausência de recurso de revista da parte autora quanto a esse aspecto.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 684-67.2019.5.12.0011

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.
Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Brasília, 7 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10045537EAACA436D3.